



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1914 /2001

**PROJETO DE LEI**

(Do Sr. Deputado **JOÃO CARLOS-PMDB**)

Ar. Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à **CAFECCT**

Em **15/03/01**.

*Francisco de Assis Lima*  
Chefe da Assessoria da Planária

**Dispõe sobre a destinação e desafetação de áreas para construção de sedes próprias das Defensorias Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Ficam destinadas e desafetadas, áreas para construção de sedes próprias das Defensorias Públicas, em locais próximos aos foruns da circunscrição judiciária de Brasília e de todas as cidades satélites do Distrito Federal.

**Art. 2º** - O Poder Executivo definirá e delimitará as áreas de que trata o Artigo 1º.

**Art. 3º** - A população das localidades deverão ser ouvidas em audiência pública, nos termos do Artigo 51 Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal ao disciplinar os Direitos e Garantias Fundamentais, prescreveu no art. 5º caput e incisos XXXIV e LV, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse contexto, previu o legislador constituinte no inciso LXXIV do mesmo artigo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

050 13/03/01 AM 3:45:0

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 1914 / 2001  
CAFECCT  
BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deu-se assim, proteção jurídica constitucional aos juridicamente pobres, por meio da Defensoria Pública, instituição essencial - a função jurisdicional do Estado, afeta ao Poder Executivo, a ser disciplinado por lei complementar(art.34 e paragrafo unico da CF).

Com o advento da edição da LC n° 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelecendo em seu artigo 52 que a Defensoria Publica do Distrito Federal e Territórios, é organizada e mantida pela União.

Com efeito, a competência da União é exclusiva somente no que concerne à organização e manutenção da Defensoria Pública do DF e Territórios.

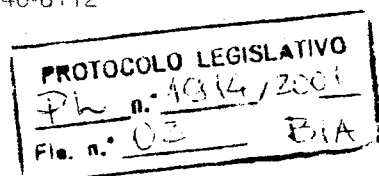
Temos por determinação expressa na própria Carta Magna ao dispor no inciso XIII, do art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal dispor concretamente sobres a assistência jurídica e defensoria pública.

Desta forma, nada impede – aliás é dever – que o Distrito Federal legisle na proteção aos juridicamente pobres, desfavorecidos socialmente, respeitadas as normas gerais, o que exclui a competência suplementar do Estado e Distrito Federal (§ 2° do art.24 da CF).

Neste raciocínio, a LODF prescreveu ser a Defensoria Publica do DF instituição essencial à função jurisdicional, competindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados(arts.17,XI,114e 10 da ADT).

A Defenssoria Publica do Distrito Federal, não obstante o reconhecimento do esforço de seus membros, atua em precárias condições materiais. No Plano Piloto e Cidades Satélites, funciona nos Foruns, sendo dependentes da boa vontade do Poder Judiciário que vem cedendo esses espaços, embora integre o Poder Executivo (federal quanto à organização e manutenção e local quanto às demais atribuições).

Em existindo no DF inúmeras áreas públicas, pode e cabe ao governo local destinar algumas, dessas áreas, por intermédio de atos próprios, a fim de que sejam instaladas autonomamente, em espaço físico distinto e exclusivo, defensorias publicas no Plano Piloto e Cidades Satélites, em locais de fácil acesso aos Foruns, medida





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

essa que não conflita com a exclusividade da União em manter e organizar essas atividades.

Portanto a medida de iniciativa legislativa da Câmara Distrital (art.58 da LODF), com a materialização ao encargo do Poder Executivo, tornará efetivo o comando constitucional de prestação jurídica aos necessitados, e desta forma, estaremos dando mais um passo para a consolidação da democracia.

Sala de Sessões, em 13 de março de 2001.

  
**JOÃO CARLOS**  
*Deputado Distrital*

